

PARÁ

CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Disposições pertinentes:

CAPÍTULO XII

ESCRIVÃES DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 364. Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I- Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Juizes de Paz.

II- Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos, realizados pelos Juizes de Paz, lavrando o competente assento.

III- Registrar nascimentos, casamentos e Óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei.

IV- Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede do Termo Judiciário.

CAPÍTULO XIII

TABELIÃES DE NOTAS

Art. 365. Aos Tabeliães de Notas Incumbe:

I- Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado.

- II- Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados.
- III- Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito.
- IV- Reconhecer letras, firmas ou sinais.
- V- Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro.
- VI- Lavrar procuração.
- VII- Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito.
- VIII- Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho.
- IX- Fiscalizar o pagamento de Impostos devidos quanto aos autos e contratos de sua competência.
- X- Autenticar, em face do original, cópias fotostáticas ou outras reproduções de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentadas.

Art. 366. Os Tabeliães são obrigados a:

- I- Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos.
- II- Organizar o livro de ponto do Cartório.
- III- Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício que não tiverem sua assinatura.
- IV- Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem.
- V- Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas.
- VI- Remeter ao Oficial de Registros de Imóveis um traslado dos pactos-ante-nupciais que celebrarem.
- VII- Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 367. Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no artigo anterior, o interessado poderá representar ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a representação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 368. Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterá à Secretaria do Tribunal de Justiça em "fac símile" para arquivamento aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 369. Os Tabeliães poderão ser Escreventes auxiliares nomeados na forma do artigo 338, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único. Somente pelos Tabeliães poderão ser lavrados testamentos, codicilos, e, em geral as escrituras que tiverem que ser redigidas fora do Cartório.

CAPÍTULO XIV

OFICIAIS DE REGISTROS DE NASCIMENTO CASAMENTOS E ÓBITOS

Art. 370. Aos Oficiais de Registro de Nascimento Casamentos e Óbitos, incumbe a prática dos atos de sua competência segundo as leis e regulamentos federais.

§1º Do Distrito da Sede da Comarca da Capital, haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e (4) quatro de Nascimento e Óbitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I- 1º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá, até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro, eixo desta até a Baía de Guajará.

II- 2º CARTÓRIO - Eixo da Tr. D. Pedro I, partindo da Baía de Guajará, até a Tr. Bernal do Couto. Eixo desta até à Av. Alcindo Cacela eixo desta até à Av. Governador José Malcher, eixo desta até à Av. Almirante Barroso, eixo desta até à Trav. Mauriti; eixo desta até à Ponte do Galo; Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães.

III- 3º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá até à Av. Governador José Malcher: eixo desta até à Av. Almirante Barroso; eixo desta até à Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá.

IV- 4º CARTÓRIO - Igarapé do Galo até à Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti, até à Almirante Barroso, eixo desta até à Av. Dr. Freitas, eixo desta até à beira do Rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Direitos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

§2º Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma da lei.

§3º Os Oficiais de Registros de Nascimento, Casamentos e Óbitos terão Cartórios na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e deste que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO XV

OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 371. Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas Leis e regulamentos federais.

Art. 372. Na sede de cada Comarca haverá um (1) Oficial Privativo de Registros de Imóveis.

§1º Na comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um dos dois primeiros Cartórios fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamim Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Moraes até à Rua São Silvestre por onde seguirá até à Av. padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessas divisórias, caberá à jurisdição do primeiro Cartório a parte Oriental, inclusive linha de imóveis da mesma divisória ao segundo Cartório, e os distritos de Val-de- Cães, Icoaraci, Mosqueiro e Cotijuba, ao 3º Cartório.

§2º No termo Judiciário de Ananindeua, haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis com jurisdição no respectivo Termo.

CAPÍTULO XVI

OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 373. Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 374. Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais privativos.

Parágrafo Único. Na sede de cada Comarca do Interior, haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 375. Os Escreventes dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO XVII

OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS, NOTAS PROMISSÓRIAS, CHEQUES, DUPLICATAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 376. Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias de acordo com a Lei.

Parágrafo Único. Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca do interior um (1).

Art. 377. Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do Ofício.

CAPÍTULO XVIII

OFICIAL PRIVATIVO DE NOTAS E REGISTROS

DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 378. Ao Oficial Privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos, incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA SOBRE O FORO EXTRAJUDICIAL

PROVIMENTO N°002/1998-CGJ

O Desembargador HUMBERTO DE CASTRO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a premente necessidade de baixar Normas do Pessoal das Serventias Extrajudiciais, em face da diversidade de atos normativos supervenientes à edição da Lei n° 8.935/94;

CONSIDERANDO, sobretudo, a importância das modificações normativas ocorridas com o advento da referida Lei;

CONSIDERANDO, por fim, a divulgação da matéria e a facilidade de esclarecimento do real alcance da nova sistemática estabelecida,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam instituídas as Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais, que regulam a estrutura dos serviços extrajudiciais, em todo o Estado do Pará, dispostas em 05 (cinco) capítulos que integram este provimento:

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições e atos normativos em contrário contidos nos provimentos anteriores à presente edição.

Art. 3º - As Normas do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais entrarão em vigor trinta dias após a data de sua primeira publicação no Diário da Justiça.

PUBLIQUE-SE, REGISTRA-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 15 de maio de 1998

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO Corregedor Geral da
Justiça do Estado

TÁBUA DE ABREVIATURAS

art. = artigo

arts. = artigos

CGJ = Corregedoria Geral da Justiça

CJEP = Código Judiciário do Estado do Pará

Com. = Comunicado

Inc. = inciso

L. = Lei

Proc. = Processo

Prot. = Protocolo

RE = Recurso Extraordinário

RES. = Resolução

RITJ = Regimento Interno do Tribunal de Justiça

TJE-Pa. = Tribunal de Justiça do Estado do Pará

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

CAPÍTULO III - DOS AFASTAMENTOS

CAPÍTULO IV - DOS SALÁRIOS

CAPÍTULO V- DO REGIME DISCIPLINAR

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Estado do Pará

CAPÍTULO 1

DA ORGANIZAÇÃO DO PESSOAL

SEÇÃO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O pessoal dos serviços extrajudiciais é composto pelos delegados serviços notariais ou de registro e seus prepostos.

2. Não serão expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça cédulas funcionais aos delegados e aos prepostos em geral, quer optante ou não.

2.1 Os notários e os oficiais de registro poderão expedir cédulas funcionais a seus prepostos, sem o uso da expressão "Poder Judiciário" ou da insígnia das armas e do brasão do Estado e da República.

3. Os delegados dos serviços notariais e de registro, bem como seus prepostos, em atividade, não podem acumular o exercício de funções públicas, da advocacia e a intermediação de seus serviços.

4. Nos serviços de que são titulares, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, de seu cônjuge, ou de parentes, na linha reta ou colateral, consaguíneos ou afins, até o terceiro grau.

SEÇÃO II

DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO

5. Ao titular da delegação compete a prestação de um serviço eficiente e adequado, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, incumbindo-lhe atender os usuários com presteza e urbanidade, contratando os prepostos necessários.

5.1 Nenhum delegado poderá assumir o exercício da delegação sem a efetivação de sua investidura. 5.2 A investidura será deferida ao delegado após a verificação dos requisitos

legais e regulamentares, bem como da apresentação de declaração de bens.

5.3 Dar-se-á a investidura no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de outorga da delegação prorrogável por mais trinta dias a critério da Corregedoria Geral da Justiça.

5.4 Se a investidura não se der no prazo previsto no subitem anterior, será tomada sem efeito a outorga da delegação.

5.5 Ao ser investido na delegação, o delegado firmará compromisso, lavrado em livro próprio, de bem cumprir os deveres notários e registradores, assim como respeitar ditames constitucionais relativos ao servidores públicos.

5.6 Nos títulos de outorga da delegação, serão certificados pela Corregedoria Geral da Justiça o compromisso prestado e a data da investidura e, pela Direção do Fórum a data do início do exercício.

6. O início do exercício dar-se-á no prazo de trinta dias, contados da investidura.

6.1 É competente, para dar início ao exercício da delegação o Juiz Diretor do Fórum, que deverá apostilar o título e comunicar o ato, no prazo de dez dias a Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cometer falta funcional.

6.2 Tratando-se de primeira outorga de delegação de serviço recém criado, o Juiz Diretor do Fórum, antes de dar início ao respectivo exercício, verificará a existência dos livros e equipamentos necessários ao funcionamento e fará vistoria

nas instalações, lavrando-se termo próprio, comunicando suas impressões à Corregedoria Geral da Justiça.

6.3 Se o início do exercício não se der no prazo legal, a investidura e a outorga da delegação serão tomadas sem efeito.

7. O delegado será substituído, nas suas ausências e impedimentos na seguinte ordem:

A " Pelo escrevente substituto, a que se refere o artigo 20, parágrafo IV da Lei nº 8.935/94;

B " Por outro escrevente do mesmo serviço;

C " Por delegado ou preposto de outro serviço extrajudicial da mesma comarca;

D " Por delegado ou preposto de outra comarca;

E " Por pessoa idônea, e indicar à autoridade que tiver que conceder o afastamento.

8. Designado o delegado ou preposto do mesmo serviço ou de outro, nas ausências e impedimentos circunstanciais do notário ou oficial de registro, será baixada a respectiva portaria pelo Juiz Diretor do Fórum se da mesma Comarca e pelo Corregedor Geral da Justiça, se de outra Comarca que encontrar-se vaga.

8.1 Diante da ausência ou do impedimento, se não houver qualquer indicação pelo delegado, em caráter excepcional, o Juiz Diretor do Fórum deverá designar substituto provisório baixando portaria.

8.2 A designação de substituto provisório recairá obrigatoriamente, em preposto do delegado substituto, e somente na impossibilidade em pessoa por ele designada.

9. O responsável pelo expediente de serviço tecnicamente vago, indicará, ao Juiz Diretor do Fórum, escrevente que possa sucedê-lo, automaticamente, em seus afastamentos ou impedimentos.

9.1 A designação será feita por intermédio de portaria editada pelo Juiz Diretor do Fórum, seguindo-se a remessa dos atos à Corregedoria Geral da Justiça.

SUBSEÇÃO I

Da Extinção da Delegação.

10. Extinguir-se-á a delegação outorgada a notário ou oficial de registro por: a) morte; b) invalidez; c) renúncia; d) perda da delegação; e) aposentadoria voluntária ou compulsória, aos setenta anos de idade.

10.1 Consideram-se vagos, para os efeitos da Lei nº 8.935/94, serviços criados, os desacomulados, os restabelecidos, desde que não providos e aqueles em que não houver pronunciamento, após extinção de anterior delegação.

11. Extinta a delegação outorgada a notário ou a oficial de registro, Corregedor Geral da Justiça, declarará vago o respectivo serviço e designará o substituto para responder pelo expediente.

11.1 Não havendo preposto apto que possa assumir o serviço o Corregedor Geral da Justiça, designará um responsável do mesmo, ou de outro serviço, da mesma comarca, quando possível, que passará a responder pelo expediente.

11.2 Os responsáveis pelo expediente dos serviços vagos, deverão cumprir os mesmos deveres previstos no item 5 do

presente capítulo exercendo função legitimada na confiança, que, abalada, resultará designação de outro, observado o disposto no subitem supra. 11.3 Os MMs. Juizes Diretores dos Fóruns nas Comarcas, deve encaminhar obrigatoriamente à Corregedoria Geral da Justiça, a comunicação da ocorrência da extinção da delegação dos serviços extrajudiciais, com a indicação do nome do futuro responsável pelo expediente.

12. Compete ao Poder Judiciário a realização de Concurso para a outorga da delegação dos serviços.

13. O Corregedor Geral da Justiça, poderá em processo administrativo determinar a intervenção em serviço, designando interventor, com o afastamento do delegado, quando configurar a hipótese de perda da delegação, em todos os casos.

SEÇÃO III

DOS PREPOSTOS

14.No desempenho de suas funções, os titulares da delegação, ou os responsáveis pelo expediente de serviço tecnicamente vago, contratarão prepostos (escreventes, dentre eles escolhendo substitutos auxiliares), sob o regime da legislação trabalhista.

14.1 Os notários e os oficiais de registro, titulares da delegação, devem encaminhar, aos respectivos Juizes Diretores e a Corregedoria Geral da Justiça o nome do escrevente substituto. 14.2 Os delegados poderão, dentre seus escreventes, escolher quantos substitutos lhes convier, estabelecendo a ordem de substituição e comunicando os respectivos nomes ao Juiz Diretor do Fórum e a Corregedoria Geral da Justiça.

15. Compete ao escrevente substituto, a que se refere o art. 20 parágrafo 5º da Lei 8.935/94, responder pelo respectivo expediente, nas ausências e impedimentos do Titular da Delegação, podendo, inclusive, lavrar testamentos.

16. Os substitutos, a que alude o parágrafo 4º, artigo 20 da Lei 8.935/94, poderão simultaneamente, com notário ou oficial de registro, praticar atos que lhe sejam próprios, excluindo-se, nesse particular, a lavratura de testamentos.

17. O Auxiliar não optante poderá ser elevado à função de escrevente, ao prudente critério do titular da Delegação, mantido o regime especial.

18. O acesso de auxiliar à categoria de escrevente, bem como a mera contratação de escreventes, não exige processo de habilitação.

19. Os contratos dos prepostos não deverão ser remetidos ao Diretor do Fórum ou a Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO

1. O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias, em dias e horários estabelecidos pelo Juiz Diretor do Fórum, atendidas as peculiaridades locais, sem prejuízo do poder normativo da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1 As portarias editadas pelas Direções dos Fóruns, fixando a jornada de trabalho dos serviços notariais e de

registro, deverão ser encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça.

2. O serviço do registro civil das pessoas naturais será prestado também aos sábados, domingos e feriados, adotado o sistema de plantão.

3. Os delegados encaminharão à Corregedoria Geral da Justiça as freqüências anuais de todos os prepostos não optantes, para efeito de contagem de tempo, dispensado o visto do respectivo Diretor do Fórum.

4. A fiscalização da freqüência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo expediente.

CAPÍTULO III

DOS AFASTAMENTOS

1. Os notários e os oficiais de registro estão dispensados de quaisquer comunicações relativas às férias dos seus prepostos, optantes ou não.

2. As concessões de licença em geral, para o delegado e seus prepostos, prescindem da intervenção dos órgãos correicionais.

2.1 Os pedidos de licença-saúde dos prepostos não optantes serão apreciados pelos notários e oficiais de registro, sem a necessidade de intervenção dos órgãos correicionais, salvo nas seguintes hipóteses:

- a) frente à requisição dos serviços do IPASEP;
- b) diante de divergência estabelecida com o titular da delegação ou o responsável pelo expediente do serviço.

2.2 No caso do subitem anterior e tratando-se de Comarca do interior, o preposto não optante encaminhará., por intermédio do Juiz Diretor do Fórum, requerimento à Corregedoria Geral da Justiça, de cópia da guia médica.

2.3 Na Comarca da Capital, o preposto deverá apresentar o requerimento com visto do Juiz Diretor do Fórum, retirando a respectiva guia médica no Departamento do Tribunal de Justiça do Estado.

2.4 No caso de afastamento do notário ou oficial de registro, a qualquer título, referida circunstância deverá ser comunicada à Corregedoria Geral da Justiça, com informação sobre o respectivo substituto.

CAPÍTULO IV DOS SALÁRIOS

1. Os salários serão ajustados livremente entre os delegados e seus prepostos.

2. Os textos dos acordos salariais não devem ser remetidos à Corregedoria Geral da Justiça.

CAPÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

1. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Direções de Fóruns e da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1 Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos.

2. As sindicâncias e os processos administrativos serão realizados pelo Juiz Diretor do Fórum, podendo o Corregedor Geral da Justiça avocá-los em qualquer fase, a pedido ou de ofício, designar Juiz Auxiliar da Corregedoria para coleta de provas e proferir decisão.

2.1 O Juiz Diretor do Fórum é competente para a aplicação das penas previstas no artigo 32 da Lei 8.935/94.

2.2 Sem prejuízo da competência do Juiz Diretor do Fórum, o Corregedor Geral da Justiça poderá instaurar sindicâncias, processos administrativos e aplicar originariamente as mesmas penas.

2.3 Poderá, também, enquanto não prescrita a infração, reexaminar, de ofício ou mediante provocação, as decisões dos Juizes Diretores de Fóruns e aplicar as sanções adequadas.

2.4 Das decisões do Juiz Diretor do Fórum caberá recurso para o Corregedor Geral da Justiça no prazo de 15 (quinze) dias.

2.5 Das decisões disciplinares originárias do Corregedor Geral da Justiça, caberá recurso no mesmo prazo para o Conselho Superior da Magistratura.

2.6 Os recursos referidos nos subitens 2.4 e 2.5 somente serão recebidos no efeito devolutivo.

3. É competente para aplicar sanção disciplinar o Juiz Diretor do Fórum, ainda que a falta tenha sido praticada quando o delegado estava subordinado a outro Magistrado.

4. Todos os atos e decisões dos juizes Diretores de Fóruns, relativos aos delegados dos serviços a ele subordinados serão obrigatoriamente comunicados à Corregedoria Geral da Justiça.

5. São assegurados, ao sindicato, sob pena de nulidade, o direito ao conhecimento da acusação e a garantia da oportunidade de se manifestar.

6. Não cabe a interposição de recurso pelo autor de representação, que provocou a instauração do procedimento.

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

7. São penas disciplinares:

I - Repreensão;

II - Multa;

III - Suspensão por 90 (noventa) dias. prorrogável por mais 30 (trinta);

IV- Perda da delegação.

8. A pena disciplinar será aplicada por escrito em processo judicial ou procedimento administrativo.

9. As penas disciplinares serão dosadas, quanto à espécie e a mensuração, considerados os antecedentes do faltoso e a gravidade da falta.

9.1 A pena de multa (item 7, II) será fixada em moeda corrente, em valor que garanta a sua eficácia, em favor do fundo de reaparelhamento do judiciário, recolhida em guia própria.

10. A perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado, quer pelo Corregedor Geral da Justiça, quer pelo Juiz Diretor do Fórum, sujeito a confirmação pela Corregedoria Gera da Justiça, no segundo caso, assegurado amplo direito de defesa.

SEÇÃO II

DA REABILITAÇÃO

11 .A reabilitação alcançará as penas disciplinares de repreensão, multa e suspensão, assegurando-se ao punido o sigilo dos registros sobre o procedimento ultimado e a condenação.

11.1 A reabilitação não atingirá os efeitos da condenação.

11.2 O sigilo decorrente da reabilitação não se estende às requisições judiciais e às certidões expedidas para fins de concurso público.

12.São requisitos da concessão da reabilitação:

- a) O decurso do prazo de dois anos do cumprimento da pena;
- b) A prova da inexistência de qualquer sindicância ou processo administrativo em andamento ou de punições posteriores;
- c) A demonstração de que não mais subsistem os motivos determinantes da reprimenda aplicada.

13. A reabilitação será requerida pelo interessado diretamente ao órgão administrativo perante o qual foi imposta a pena disciplinar em grau originário (Juízo Diretor do Fórum ou Corregedoria Geral da Justiça).

14. A reabilitação perderá sua eficácia, se o reabilitado sofrer nova condenação.

SEÇÃO III DA REVISÃO

15. Será admitida a revisão dos procedimentos administrativos findos, quando:

I) a decisão condenatória for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II) a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III) após a condenação, forem descobertas novas provas da inocência do apenado ou de circunstância que autorize pena mais branda que a imposta.

15.1 Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

16. A revisão poderá ser proposta pelo interessado, a qualquer tempo, durante o cumprimento da pena, ou após.

16.1 Não será admitida a reiteração do pedido de revisão, senão sob o fundamento previsto no inciso III, do item 15 precedente.

17.0 pedido de revisão será dirigido ao órgão do qual emanou a condenação definitiva.

17.1 Os autos do procedimento administrativo, em que foi proferida a condenação, serão apensados ao pedido de revisão.

18. A decretação da procedência da revisão poderá acarretar a absolvição do requerente, a imposição de pena de menor gravidade ou a anulação do procedimento disciplinar.

18.1 Em sede de revisão, não poderá ser agravada a pena do requerente.

Belém, 15 de maio de 1998

DESEMBARGADOR HUMBERTO DE CASTRO
Corregedor Geral da Justiça

Publicado no D.J. n.º 1806, de 28.05.98, cad.1, p.3.